



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2021

Cria o programa "Vale táxi social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relator:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 666, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, propõe a criação do programa “Vale táxi social”, em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas com doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, até a unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social, assim considerada aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social – IVS como alta ou muito alta, entre 0,4 e 1,0, mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A unidade de saúde pública fará o cadastramento dos taxistas e ficará responsável pela validação do “Vale táxi social”, para ser apresentado ao taxista participante do programa.

A justificação apresenta como finalidade a de assegurar às pessoas idosas com doenças crônicas e às gestantes, consideradas em situação de vulnerabilidade social alta ou muito alta, um transporte de ida e volta gratuito,





confortável e seguro, na hora do parto, até à unidade de saúde pública local, para aquelas que comprovarem as condições descritas.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado, em 6 de dezembro de 2023, o Parecer da Relatora, Deputada Professora Goreth, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise pretende criar o programa “Vale táxi social”, em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas com doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, até a unidade de saúde pública local, desde que estejam em situação de vulnerabilidade social, assim considerada aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social – IVS como alta ou muito alta, entre 0,4 e 1,0, mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Substitutivo para acrescentar a previsão do benefício à gestante por 18 meses, contados do início da gestação. Também esclarece que o IVS é calculado em função de três dimensões: a) infraestrutura urbana do território no qual reside a pessoa; b) capital humano dos domicílios desse território; e c) renda familiar.





Sob o aspecto dos interesses da pessoa idosa, consideramos meritória a proposta, principalmente porque elege, entre os destinatários do programa, as pessoas com mais de 60 anos de idade em situação de vulnerabilidade social e com doenças crônicas, incluídas as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias e as doenças respiratórias.

Um estudo divulgado pelo Ministério da Saúde em 2018 mostrou que 69,3% dos idosos brasileiros sofrem de pelo menos uma doença crônica. Na ordem, os cinco diagnósticos mais frequentes são hipertensão, dores na coluna, artrite, depressão e diabetes. Além disso, temos que 29,8% da população idosa têm duas ou mais doenças crônicas; 39,5% contam com ao menos uma doença; e 30,7% não apresentam doença crônica<sup>1</sup>.

Ressaltamos que, além das doenças, a pessoa idosa frequentemente apresenta dificuldades em relação à mobilidade, tornando mais difícil o acesso aos meios de deslocamento. Nesse aspecto, reputamos ainda mais louvável a proposição, considerando que o transporte será realizado por meio de táxi até a unidade de saúde pública, que fará o cadastramento dos taxistas e ficará responsável pela validação do “Vale táxi social”, para ser apresentado ao taxista participante do programa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 666, de 2021, pela aprovação parcial do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo anexo apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Relator

<sup>1</sup> Estudo Longitudinal de Saúde dos Idosos Brasileiros (Elsi), conforme matéria disponível em: <https://www.iess.org.br/taxonomy/term/4216>. Acesso em 19 abr. 2024.



do Brasil dos Deputados  
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311  
ia / DE – Cep. 70.160-900 – E-mail: [den.eriberto.medeiros@camara.leg.br](mailto:den.eriberto.medeiros@camara.leg.br)

ia / DF - Cep. 70.160-900 - E-mail: [dep.eriberto@camara.leg.br](mailto:dep.eriberto@camara.leg.br)  
**s: (61) 3215-5311**

9. (01) 5215 5511 Para verificar a assinatura

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA SUBSTITUTIVO AO PL Nº 666/2021**

Cria o programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O Poder Público promoverá a política de "Vale Táxi Social", em todo o território nacional, conforme regulação específica, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

**§ 1º.** Doenças crônicas incluem as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes mellitus.

**§ 2º.** O benefício é extensivo à pessoa idosa e à gestante que realizarem o acompanhamento de saúde e, no caso da gestante, da mulher grávida ou da mãe nos primeiros meses após o parto, em unidade de saúde pública local, para garantir o transporte de ida e volta até à unidade de saúde, hospital ou maternidade pública.

**Art. 3º.** A situação de vulnerabilidade social, para efeitos da presente Lei, é aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social (IVS),





calculada a partir das variáveis dos censos demográficos do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único. Será considerada em situação de vulnerabilidade social, a pessoa que apresente índice do IVS considerado como alto ou muito alto, portanto, entre 0,4 e 1,0.

Art. 4º. O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) é calculado em função de três dimensões:

- a) infraestrutura urbana do território no qual reside a pessoa;
- b) capital humano dos domicílios deste território;
- c) renda familiar.

Art. 5º. A pessoa que desejar se inscrever no programa deverá apresentar comprovante da renda familiar, composição da família, local de residência e passar por entrevista do profissional da assistência social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme regulamento.

Art. 6º Poderão participar do programa “Vale Táxi Social” as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 7º A unidade de saúde pública que acompanhar a pessoa idosa ou a gestante ficará responsável pela validação do “Vale Táxi Social”, §1º. A unidade de saúde pública fará o cadastramento dos taxistas, com a identificação do veículo, nome do taxista, horário de trabalho e número de telefone.

§2º. O taxista inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estará habilitado para participar do “Vale Táxi Social”.



\* C D 2 4 4 1 3 3 4 2 3 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Apresentação: 26/06/2024 17:51:11.100 - CIDOSO  
PRL 2 CIDOSO => PL 666/2021

PRL n.2

Art. 8º A pessoa idosa participante do programa deverá renovar anualmente seu cadastro junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 9º A gestante ou mãe de criança deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. A gestante fará jus à utilização do "Vale Táxi Social" durante o período de 18 meses, contados a partir do início da gravidez.

Art. 10º As despesas criadas por essa Lei serão custeadas por dotação orçamentária específica, constante do orçamento anual da União e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Relator



Pág: 6 de 6

